## Agravo de Instrumento nº 2.660/97 (Terceira Câmara Cível)

Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravada: Lilian Ribeiro Allevato e outros

Relator: O Senhor Desembargador Gustavo Leite

Fazenda Pública. Tutela Antecipada. Art. 273, CPC. Inaplicabilidade. A decisão permitida pelo art. 273, processual, sem qualquer sombra de dúvida, traduz acolhimento provisório do pedido, compondo-se, antecipadamente, a lide. Trata-se, em suma, de verdadeira sentença, sob forma de decisão interlocutória, mas que traduz prévia composição da lide. Por outro lado, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal ad quem, submetida que está ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 475, processual. Logo se vê a impossibilidade jurídica da concessão de tutela antecipada contra aquelas pessoas de Direito Público, porque, correspondendo a tutela a uma sentença prévia, não poderá produzir seus efeitos processuais, de vez que ainda não submetida a duplo grau de jurisdição. E como a decisão que concede a antecipação da tutela é agravável e não sendo ela abrangida pela norma do art. 475, CPC, parece certo haver impossibilidade jurídica processual de aplicação da regra do art. 273, CPC, contra a Fazenda Pública. Não se admite execução provisória contra esta. Provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida que antecipou a tutela pretendida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 2660/97, em que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado LILIAN RIBEI-RO ALLEVATO E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMEN- TO** ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida. Unanimidade.

Os agravados, proprietários de veículos estrangeiros, ingressaram com ação ordinária para que lhes fosse assegurado o direito de pagar a alíquota de 3% referente ao IPVA, prevista para veículos nacionais e não a alíquota de 5% fixada para veículos de procedência externa. Requerem tutela antecipada e a conseguiram por despacho do qual agora o Estado do Rio agrava sustentando (1º) que descabe tutela antecipada em face da Fazenda Pública, porque sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença não produzirá efeito senão depois de confirmada pela segunda instância, o que, à evidência, não ocorrerá em se tratando de deci-

são concedida antecipadamente com fundamento no art. 273, processual; (2º) que, segundo doutrina assente, não se pode conceder tutela antecipada antes da contestação; (3º) que a decisão não atendeu aos pressupostos legais para concessão da tutela. Pede a reforma.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 80), prestaram-se informações (fls. 83), os agravados ofereceram suas razões (fls. 86) e o douto Procurador de Justiça opinou no sentido de se dar provimento ao recurso sustentando que é juridicamente impossível concessão de tutela antecipada contra pessoas de Direito Público (fls. 106).

É o relatório.

A decisão permitida pelo art. 273, processual, sem qualquer sombra de dúvida, traduz acolhimento provisório do pedido, compondo-se, antecipadamente, a lide. Não se confunde com a liminar concedida nas medidas cautelares e nos mandados de segurança, porque nestes casos os pressupostos da concessão são absolutamente diferentes da tutela antecipada. Nesta, o juiz acolhe, em parte ou no todo, o pedido deduzido em Juízo em face da verossimilhança do fato alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ficando caracterizado o abuso de direito da defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Portanto, trata-se, em suma, de verdadeira sentença, sob forma de decisão interlocutória, mas que traduz prévia composição da lide.

Por outro lado, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal *ad quem*, submetida que está ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 475, processual.

Esta regra, de reexame necessário, vem em benefício da Fazenda Pública, por isto a sentença proferida contra ela não produzirá qualquer efeito senão depois de reapreciada pelo tribunal superior.

Colocada nestes termos a questão, logo se vê a impossibilidade juridíca da concessão de tutela antecipada contra aquelas pessoas de Direito Público, porque, correspondendo a tutela a uma sentença prévia, não poderá produzir seus efeitos processuais, de vez que ainda não submetida a duplo grau de jurisdição. E como a decisão que concede a antecipação da tutela é agravável e não sendo ela abrangida pela norma do art. 475, CPC, parece certo haver impossibilidade jurídica processual de aplicação da regra do art. 273, CPC, contra a Fazenda Pública.

É incabível a tutela antecipada nestes casos porque não é possível execução provisória de condenações impostas à Fazenda Pública, como destacou, com propriedade, o Estado em suas razões.

No acórdão da 8ª C.C. do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colado pelo Estado as fls. 76, o douto relator, eminente Des. Raphael Salvador, transcrevendo trecho de livro de sua autoria ( *Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada*) doutrina que " o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é impossível, pois em se tratando de apreciação de mérito, embora provisoriamente, haveria, obrigatoriamente, o pedido de reexame necessário, *ex vi* do art. 475, II, do CPC., o que é inviável nessa fase do processo" (fls. 78).

Ademais, bem lembrou o douto Procurador de Justiça, Dr. Elio Fischberg, a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, declara ser incabível medida liminar contra atos da Fazenda que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º), exatamente porque suprime o necessário reexame indispensável à produção de efeitos definitivos contra a Fazenda.

No mesmo sentido é o que dispõe a Lei nº 2.770/56, sujeitando as sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos ao duplo grau de jurisdição.

Assim, logo se vê que o legislador procurou proteger a Fazenda Pública, obrigando a que somente se produzissem efeitos contra ela depois de reexaminada a questão decidida.

Assim, não havendo possibilidade de execução provisória contra a Fazenda, impõe-se reconhecer que descabe, contra esta, tutela antecipada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida que antecipou a tutela pretendida.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1997

Desembargador Humberto Perri Presidente

Desembargador Gustavo Leite Relator

Ciente Rio de Janeiro, 06 de novembro de 1997

> Elio Fischberg Procurador de Justiça

## Parecer de Elio Fischberg

- 1. O parecer do Ministério Público é pelo conhecimento do recurso, porque cabível e tempestivamente interposto, e, no mérito, por seu provimento, para, reformando-se a douta decisão agravada, por cópia a f. 54 e v., indeferir-se a antecipação de tutela jurisdicional.
- 2. Como vem esta Procuradoria de Justiça iterativamente se manifestando, a concessão da tutela antecipada contra pessoas de Direito Público, a nosso juízo, é juridicamente impossível.
- 3. Para isso, e por já ser entendimento assim manifestado em pareceres anteriores, adotamos também, neste parecer, as exatas razões expostas pelo agravante, a fls. 5-6, itens 7 a 15, e aquelas outras, constantes do v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por cópia a fls. 77-78.
- 4. Acresce que, tendo a antecipação de tutela conteúdo, no presente caso, nitidamente cautelar, e sendo a tutela deferida de caráter, áqui, inteiramente satisfativo, a sua concessão, pela decisão agravada, afronta o art. 1º da Lei nº 8.437/92.
- 5. Ressalvamos, por fim, que esta nossa manifestação não implica, obviamente, em qualquer exame do mérito da pretensão deduzida na própria ação de onde se origina este agravo, cuja exordial se lê a fls. 26-33, o que oportunamente se fará se e quando, em sede de apelação, decisão terminativa do processo, com exame do mérito, venha a ser submetida a esta E. Câmara.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1997

Elio Fischberg Procurador de Justiça